



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13830.000056/2003-94
Recurso nº 137.253 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.304
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente HISSAGY MARUBAYASHI
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

**ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE
PROVAS.**

À míngua de provas hábeis para demonstrar que a área total do imóvel é menor que a registrada no Registro de Imóveis, descabe retificar a área total declarada.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. EXCLUSÃO
DA BASE DE CÁLCULO.**

Uma vez que o contribuinte trouxe averbação parcial da área de reserva legal declarada, deve-se entender a existência do direito de excluí-la parcialmente da base de cálculo do imposto no período.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro votaram pela conclusão.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1998, no valor total de R\$ 71.284,01, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Paciência, com área total de 1.598,1 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 3.377.101-4, localizado no município de Paraguaçu Paulista – SP, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 08, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 04 e 06.

Como se verifica dos autos, em procedimento de revisão interna da DITR/1998, o contribuinte foi intimado para comprovar a área de utilização limitada informada na dimensão de 553,5 ha.

Em resposta, informando que já havia recebido e atendido intimação similar, porém, relativamente à DITR/1997, apresentou cópia do registro do imóvel onde consta averbação de apenas 207,0 ha dessa área e Ato Declaratório Ambiental – ADA, porém, este foi protocolizado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em 10/08/2000, após o prazo regulamentar para aquele exercício, razão pela qual foi glosada essa área isenta. Como resultado apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, conforme Avisos de Recebimento – AR de fls. 31 e 32, foi dada em 19/12/2002.

Tempestivamente, na segunda-feira 20/01/2002, o inventariante do contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 33 a 37. Argumentou, em resumo, o seguinte:

Primeiramente esclarece que, embora a soma das áreas escrituradas no registro imobiliário seja de 1.598,1 ha, através de levantamento planialtimétrico apurou-se que o imóvel possui só 1.020,8 ha.

Explica a respeito das providências para alteração nos Órgãos competentes, para que constasse a área de 1.020,8 ha e o percentual de 20,0% averbada como de interesse ambiental.

Lembra que o fato gerador tributário deve adequar-se à realidade existente.

Comenta a respeito das intimações anteriores e seus atendimentos, sendo que o ADA foi um dos documentos que já tinha sido apresentado para a retificação da DITR/1997, e que não poderia de ser considerado se já foi acolhido pela Delegacia da Receita Federal de Marília.

Comenta a respeito do lançamento em pauta, o qual, provavelmente foi lavrado às pressas, sem uma análise acurada dos documentos e fatos.

Após outras argumentações a respeito do lançamento e reiterando que a DITR/1998 apresenta idêntica informação constante da DITR/1997, bem como outras considerações, finaliza requerendo o cancelamento da glosa e a desconstituição do Auto de Infração.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 38 a 42, entre eles o referido levantamento planialtimétrico.

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal de até seis meses após a entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação.

ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Para que seja procedida a alteração de dados cadastrais é imprescindível a apresentação de documentos idôneos. No caso da dimensão da área da propriedade é necessária a certidão ou matrícula atualizada do imóvel para constatar a data e o teor da averbação que procedeu a modificação.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 77 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens e a tempestividade do recurso voluntário, propôs o cancelamento da inscrição em dívida ativa, fl. 84, e após encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 88. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Em preliminar, cumpre examinar a alegação de que a área total do imóvel é menor do que a registrada no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e mesmo do que a assentada no Registro de Imóveis. Na impugnação, o autuado disse que estava tomando providências para alteração nos órgãos competentes, no sentido de que constasse a área de 1.020,8 ha nos seus registros, em vez da área atualmente registrada de 1.598,1 ha.

A decisão de primeiro grau manifestou-se sobre assunto:

10. Com a impugnação, a interessada apenas apresenta informação de que a área do imóvel, conforme levantamento planialtimétrico, é de apenas 1.020,8 hectares, entretanto, não trouxe a matrícula atualizada do imóvel, ou certidão do cartório, para demonstrar essa alteração de forma oficial, pois, esse é o documento eficaz que possibilita tal modificação.

Agora, junto com o recurso voluntário, vieram aos autos cópias de certificados de cadastro de imóvel rural, junto ao INCRA, fls. 80/82, alusivos aos anos de 1998 a 2005, onde constam as áreas totais e registradas da Fazenda Paciência. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, que tem os direitos, competências, atribuições e responsabilidades estabelecidos na Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e legislação complementar, em especial a promoção e a execução da reforma agrária e da colonização, e para a consecução dos seus objetivos dispõe de cadastro dos imóveis rurais, entretanto, tal cadastro não substitui o competente registro de imóveis. Demais disso, não veio aos autos o levantamento planialtimétrico que teria dado azo à nova área total do imóvel.

Dito isso, estou por ratificar o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância no particular, razão por que **indefiro a alteração da área total do imóvel.**

Além do pleito de alteração da área total do imóvel, o recurso voluntário também combate o lançamento que tem por objeto a **área de reserva legal** (declarados 553,5 ha - apurados: zero ha).

Assim, cabe examinar a glosa e a respectiva comprovação da área declarada. ✓

ÁREA DE RESERVA LEGAL

O assunto é por demais conhecido dos membros deste Colegiado, daí porque devo restringir-me às provas da área glosada trazidas aos autos. Há averbação de parte da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, como bem salientou o i. relator *a quo*:

8. Assim, para verificar a correção da declaração apresentada, o contribuinte foi regularmente intimado, especialmente para comprovar a regularidade da área isenta. Em resposta, como vimos no relatório, foram apresentados as matrículas do imóvel e o ADA, porém, naquela consta averbada apenas uma parte da Reserva Legal declarada bem como o ADA foi entregue ao IBAMA, somente, em 18/10/2000, bem posterior, portanto, à data do fato gerador ou do prazo regulamentar. (grifei).

Também existe **Ato Declaratório Ambiental relativo à parte da indigitada área de reserva legal**, fl. 20, só que intempestivo, pois data de 10/08/2000, e bem por isso a decisão recorrida entendeu por ratificar a glosa da aludida área.

Entendo perfeitamente as razões dos julgadores de primeiro grau para tal proceder, entretanto, com a devida vênia, interpreto a legislação que dispõe sobre a **utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR**, de forma diversa *in casu*. Como a lei não tratou de prazos para a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, entendo que o documento obtido antes do início da ação do fisco, em 29/11/2002, fl. 16, é hábil para os efeitos da lei.

Assim é que existe averbação e Ato Declaratório Ambiental hábeis para os fins colimados pela recorrente. Daí ser **improcedente a glosa total da referida área**.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de alteração da área total do imóvel, e no mérito, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso voluntário, para afastar a parte da glosa da área de reserva legal documentada no Ato Declaratório Ambiental de fl. 20, pelos motivos declinados supra.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator